



TC 001.544/2005-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande

Responsável: Espólio de Lúcia Amélia Camellas Lessa e Silva (CPF 610.949.357- 00) e outros.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Consigno que em consonância com o item 20.a do Anexo ao Memorando-Circular n. 32/2015-Segecex, não foi expedida comunicação por esta Secretaria, para fins de inclusão do Espólio de Lucia Amelia Camellas Lessa e Silva, pois como pacificado nesta Corte, o espólio não é considerado, no ordenamento pátrio, pessoa jurídica. Ele possui apenas capacidade processual, ou seja, pode demandar ou ser demandado em juízo, representado pelo inventariante. Não sendo pessoa jurídica, não poderia estar inscrito no cadastro, como adendo transcrevo parte do voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça que fundamentou o Acórdão 411/2002-TCU-1ª Câmara, que firmou jurisprudência sobre a matéria.

(...)

7.2 Mas essa razão de ordem jurídico-formal poderia ser facilmente superada, não existisse outra, de ordem prática, que reputo como fundamental para que não se proceda à inscrição do espólio. Ela diz respeito à própria finalidade daquele cadastro, qual seja, a de impedir a realização de operações de crédito, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos ou ajustes envolvendo recursos públicos com a pessoa incluída no cadastro (art. 6º da Medida Provisória). Não consigo vislumbrar situação na qual o espólio faria operação de crédito, obteria incentivo fiscal ou celebraria convênio com a Administração Pública. Até porque, não possuindo personalidade, não é, pelo menos teoricamente, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações.

SECEX-RJ, em 16/11/2016.

(Assinado eletronicamente)
Sonia Maria Silva e Sousa
Mat. TCU 2301-9